



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº __,____ DE _____ DE 2025

Altera a Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, para adequá-la à Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos, e revoga dispositivos em desconformidade com a nova legislação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO a importância de garantir a representatividade étnico-racial nos quadros do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[Redação atual do art. 1º:] “Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e vitalícios nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, dar-se-á nos termos desta Resolução.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[Redação proposta:] “Art. 1º A reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e vitalícios no âmbito do Ministério Público, inclusive para ingresso na carreira de membros, dar-se-á nos termos desta Resolução.”

[Redação atual do art. 2º:] “Art. 2º Serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e do Quadro de Pessoal do Ministério Público, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.”

[Redação proposta:] “Art. 2º Serão reservadas: I – 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para pessoas pretas e pardas; II – 3% (três por cento) para indígenas; III – 2% (dois por cento) para quilombolas.

§ 1º A reserva se aplica sempre que o número de vagas for igual ou superior a 2 (duas), incluindo as que surgirem durante a validade do concurso.

§ 2º O arredondamento do percentual fracionado será feito para o número inteiro mais próximo, segundo as regras do art. 2º da Lei nº 15.142/2025.

§ 3º As vagas não preenchidas por determinado grupo serão revertidas sequencialmente para os demais grupos, conforme ordem decrescente dos percentuais previstos, e, ao final, para ampla concorrência.”

[Redação atual] “Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.”

[Redação proposta]: “Art. 8º. A nomeação dos candidatos aprovados e classificados deverá observar os critérios de alternância e proporcionalidade, de modo que os candidatos beneficiários das reservas sejam intercalados com os de ampla concorrência, considerando



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 15.142/2025.”

Art. 2º A Resolução CNMP nº170/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A Será obrigatório o procedimento de heteroidentificação para candidatos pretos e pardos, por comissão composta por especialistas com diversidade racial e de gênero, conforme regulamento específico.

Durante o procedimento, a banca de heteroidentificação deverá:

I - realizar o acolhimento dos candidatos autodeclarados pretos e pardos convocados para realização de procedimento de heteroidentificação, para fins de preenchimento de vagas pelo sistema de cotas raciais nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público;

II - assinar o termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos, obtidas durante a realização do procedimento de heteroidentificação;

III - conferir o documento oficial do candidato com registro fotográfico para fins de identificação durante o procedimento de heteroidentificação;

IV - verificar a assinatura do candidato no documento de autodeclaração;

V - verificar a assinatura do candidato na lista de presença dos candidatos convocados para realizar verificação de heteroidentificação;

VI - no dia da sessão para realização de procedimento de heteroidentificação, chamar individualmente o candidato, em sua sessão específica, conforme horário definido e informado previamente, devendo este obrigatoriamente assinar o termo de comparecimento;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VII - garantir ao candidato com deficiência a presença de acompanhante durante a sessão de heteroidentificação e a acessibilidade, quando for solicitado pelo candidato;

VIII - assinar o termo de inexistência de impedimento ou suspeição em relação aos candidatos convocados para o procedimento de heteroidentificação.

§1º A banca de heteroidentificação deverá realizar a deliberação imediatamente após a saída do candidato da sala, em sessão reservada e exclusiva de seus membros, sendo vedada a postergação injustificada da decisão. A decisão será formalizada de imediato, registrada nos autos do procedimento e devidamente fundamentada, resguardado o sigilo das imagens e das informações pessoais do candidato.

§2º O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos e para fins de arquivamento. Os candidatos que recusarem a realização da filmagem durante o procedimento para fins de heteroidentificação assinarão termo de responsabilidade confirmando a não aceitação dos registros, sendo eliminados do concurso público. Será garantido ao candidato:

I – acesso pleno à gravação, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após solicitação;

II – interposição de recurso no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com decisão fundamentada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

III – motivação escrita da decisão e contraditório ao candidato.

§3º O local de atuação dos membros das bancas para a realização de procedimento de heteroidentificação deverá ser reservado, com acesso restrito permitido somente aos membros da banca, e com iluminação adequada, de forma que não comprometa a qualidade das imagens captadas.

§4º A banca de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no certame.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa no momento da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 6º Não serão considerados, para os fins do estabelecido no *caput*, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.

§ 7º Os membros das bancas ou comissões de heteroidentificação ficam obrigados a participar de programa de capacitação anual, com conteúdo sobre relações étnico-raciais, reconhecimento fenotípico, vieses implícitos e direitos das pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

§8º O tratamento e armazenamento de dados pessoais relativos à autodeclaração e heteroidentificação serão realizados em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), observando-se finalidades específicas, retenção mínima, acesso restrito e eliminação segura após o término do procedimento.

Parágrafo Único- Por critério fenotípico entende-se a avaliação da aparência do candidato, em especial o conjunto de sua cor de pele, textura de cabelo e traços faciais, verificando se é ou não pessoa tida socialmente como negra (preta ou parda).

Art. 6º-B – O procedimento de verificação documental complementar para candidatos indígenas e quilombolas dar-se-á segundo determinado pelo Decreto 12.536 de 27 de junho de 2025, nos termos seguintes:

§1º Para fins de confirmação da autodeclaração de candidatos indígenas, será observada a análise documental prevista no Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, consistindo na apresentação de:

I – Documento de identificação civil com indicação de pertencimento étnico;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – Documento emitido por comunidade indígena ou instituição/organização representativa do povo ou grupo indígena, que reconheça formalmente o pertencimento étnico do candidato, assinado por, no mínimo, três integrantes da respectiva etnia; ou

III – outros documentos que, na forma prevista no edital, confirmem o pertencimento étnico do candidato, tais como:

- a) documentos expedidos por escolas indígenas;
- b) documentos expedidos por órgãos de saúde indígena;
- b) documentos expedidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas;
- d) documentos expedidos por órgão de assistência social;
- e) registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- f) documentos de natureza previdenciária.

§1º Serão desnecessárias as comprovações de habitação em comunidade indígena, para fins de comprovação da qualidade de pessoa indígena, nos termos do *caput*.

§2º A comissão responsável pela análise documental indígena deverá ser composta preferencialmente por pessoas indígenas, com notório saber na temática.

§3º Para fins de confirmação da autodeclaração de candidatos quilombolas, será exigida:

I – declaração de pertencimento étnico assinada por três lideranças vinculadas à associação da comunidade quilombola, na forma do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; e

II – certificação da Fundação Cultural Palmares que reconheça a comunidade da qual o candidato é originário.

§4º A comissão responsável pela análise documental quilombola será composta majoritariamente por pessoas quilombolas ou especialistas em relações étnico-raciais com reconhecida atuação no tema.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§5º A verificação documental complementar prevista neste artigo não exclui a garantia do contraditório e da ampla defesa e observará a sensibilidade cultural e a proteção das identidades coletivas.

Art. 6º-C - A comissão responsável pela política de cotas deverá publicar anualmente relatório público contendo:

I – número de vagas oferecidas, número de beneficiários nomeados, número de recursos apresentados e decisões proferidas;

II – estatísticas de heteroidentificação, reversão de vagas, e eventuais remanejamentos entre grupos;

III – proposta de melhorias para o próximo exercício.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos da Resolução CNMP nº 170/2017 que tratavam exclusivamente da cota para negros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos com edital já publicado, e será revisada no prazo de 10 (dez) anos, com reavaliação do percentual em 5 (cinco) anos.

Brasília-DF, (...) de (...) de 2025.

PAULO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO TÉCNICO – IMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Este anexo visa operacionalizar com segurança e padronização nacional o procedimento de heteroidentificação no âmbito do CNMP, promovendo equidade e prevenção de fraudes, com respeito à dignidade dos candidatos e à legalidade administrativa.

1. Finalidade

Estabelecer orientações padronizadas para a atuação das comissões de heteroidentificação no âmbito do Ministério Público, garantindo efetividade, segurança jurídica, transparência e respeito à dignidade da pessoa candidata.

2. Estrutura Física e Logística

- Procedimento em ambiente reservado e exclusivo, com conforto e privacidade.
- Iluminação frontal adequada para captação de imagem.
- Acesso restrito a membros da banca e servidores autorizados.
- Equipamentos pessoais proibidos, salvo autorização institucional.

3. Composição, Capacitação e Impedimentos

- Mínimo de três membros, com diversidade racial e de gênero.
- Capacitação prévia e continuada anual obrigatória.
- Assinatura de termos de confidencialidade e inexistência de impedimento.
- Auto declaração de impedimento quando necessário.

4. Procedimento – Passo a Passo da Sessão de Heteroidentificação

4.1 Recepção e briefing coletivo:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Apresentação do procedimento, critérios e direitos.
- Esclarecimento de dúvidas gerais.

4.2. Entrada individual e identificação:

- Conferência documental, assinatura e acolhimento.

4.3. Início da sessão:

- Informações iniciais, leitura da autodeclaração, posicionamento para gravação.

4.4. Avaliação fenotípica:

- Observação de traços fenotípicos perceptíveis.
- Vedadas perguntas sobre ascendência e vivências pessoais.

4.5. Registro audiovisual:

- Filmagem obrigatória e acesso às gravações.

4.6. Deliberação imediata:

- Sessão reservada, maioria simples, parecer individual e conjunto.

4.7. Recurso:

- Acesso à gravação, prazo mínimo de 3 dias úteis, decisão em até 5 dias úteis.

5. Registros e Proteção de Dados

- Guarda sigilosa de gravações.
- Acesso exclusivo para fins recursais.
- Recusa à filmagem implica eliminação, com termo formal.
- Observância integral à LGPD.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Transparência e Controle

- Relatórios anuais com dados estatísticos e melhorias.
- Publicidade institucional sem identificação de pessoas.

7. Integridade e Responsabilização

- Previsão de apuração de fraude com contraditório.
- Responsabilidade civil, administrativa e criminal.
- Registro formal de decisões e diligências.

8. Disposições Finais

- Observância à Lei nº 15.142/2025, LGPD e Estatuto da Igualdade Racial.
- Revisão periódica da norma e aprimoramento constante.